

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 2ª SR/SL

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2026 - UASG 195004

Processo nº 59520.000307/2026-21-E

Contratação nº 195004 - 19/2026

TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.690.702/0001-68, com sede na Avenida 136, esquina com a Rua 136-D, Quadra F-44, Lote 02E, nº 761, 9º andar, Sala 92-A, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-250, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. FERNANDO FRANCO DE AZEVEDO SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 1.592.428 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 409.224.131-34, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, perante essa Companhia, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2026, com pedido de suspensão da sessão pública e retificação dos instrumentos convocatórios, pelas razões objetivas e técnicas a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O próprio Edital fixa expressamente o dia **18/08/2026** como data-limite para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações. A presente manifestação é protocolada dentro do prazo divulgado pela Administração e, por força da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser conhecida e apreciada antes da abertura da sessão pública prevista para 21/08/2026, às 09h00.

A impugnação não se volta contra opção discricionária ou requisito técnico isolado. Os vícios apontados dizem respeito à própria definição documental do objeto e às especificações que servirão de parâmetro para a formulação e o julgamento das propostas.

São, portanto, falhas aptas a produzir propostas elaboradas sobre bases distintas e, consequentemente, tratamento não isonômico entre licitantes.

II – DO PRIMEIRO VÍCIO EXISTENTE: MINUTAS DA ATA E DO CONTRATO REFEREM-SE A OUTRO PROCESSO E A OUTRO OBJETO

O primeiro vício é objetivo, documental e suficiente, por si só, para impedir o prosseguimento regular do certame sem prévia retificação. O Edital nº 90009/2026 e o Termo de Referência identificam corretamente o **Processo nº 59520.000307/2026-21-e** e têm por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços, de caminhões diversos.

Entretanto, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato anexadas ao certame não correspondem ao objeto licitado. Ambas indicam o **Processo nº 59520.000290/2026-11-e** e reproduzem objeto estranho ao pregão, consistente no fornecimento de **“casa móvel de farinha de mandioca”**, com referência inclusive ao item 5 de outro Termo de Referência.

A gravidade é ampliada pelo fato de a própria Minuta do Contrato prever que, em caso de divergência entre os documentos integrantes da contratação e o contrato, prevalecerão os termos deste último. Assim, não é juridicamente seguro manter no certame uma minuta contratual que, **além de indicar processo diverso, define objeto completamente estranho à contratação pretendida e ainda se atribui prevalência documental.**

Não se trata de erro meramente material sem consequência. A minuta do Contrato e a minuta da Ata integram o instrumento convocatório. São documentos que definem obrigações futuras e que serão utilizados na formalização da relação jurídica com o vencedor. A permanência de objeto e processo incorretos compromete a certeza do vínculo, a segurança jurídica, a vinculação ao edital e a própria possibilidade de o licitante dimensionar adequadamente suas obrigações.

Por essa razão, impõe-se a retirada das minutas atualmente anexadas e a publicação de versões efetivamente correspondentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2026, ao Processo nº 59520.000307/2026-21-e e ao fornecimento de caminhões diversos.

Sob o aspecto normativo, a inconsistência confronta diretamente o **art. 69, incisos I e VIII, da Lei nº 13.303/2016**, porque a minuta contratual não identifica o objeto efetivamente licitado nem preserva a necessária vinculação ao instrumento convocatório. Também contraria os **arts. 17 e 43, § 1º, do RILC da CODEVASF**, que tratam as minutas

como documentos integrantes do procedimento e exigem sua adequação ao objeto e aos critérios específicos do certame. A correção, portanto, deve ocorrer antes da sessão pública.

III – DO SEGUNDO VÍCIO EXISTENTE: DIVERGÊNCIAS MATERIAIS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO OFICIAL DE PROPOSTA

O segundo vício atinge diretamente a formação das propostas e o julgamento técnico. O Termo de Referência e o Anexo IV – Modelo de Proposta, ambos integrantes do mesmo certame, **apresentam especificações distintas para itens idênticos**. Em alguns casos, a divergência altera requisito mínimo de carga útil; em outro, modifica dimensão mínima da carroceria; e há também divergência de códigos CATMAT.

Essas diferenças não podem ser tratadas como irrelevantes, porque os parâmetros mínimos definem quais modelos podem ou não participar e influenciam diretamente configuração, custo, implemento, preço e documentação técnica da proposta.

ITEM	TERMO DE REFERÊNCIA / EDITAL	ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA	DIVERGÊNCIA
1 - CAMINHÃO PIPA 9.000 L	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 11.350 KG.	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 11.400 KG.	50 KG NO REQUISITO MÍNIMO.
11 - CAMINHÃO- BAÚ VLC	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.100 KG; CATMAT 620592.	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.300 KG; CATMAT 214879.	200 KG E CÓDIGO CATMAT DISTINTO.
12 - VLC COM BAÚ FRIGORÍFICO	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.100 KG.	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.300 KG.	200 KG NO REQUISITO MÍNIMO.
14 - CAMINHÃO PRANCHA	COMPRIMENTO TOTAL DA CARROCERIA MÍNIMO: 8.530 MM.	COMPRIMENTO TOTAL DA CARROCERIA MÍNIMO: 8.858 MM.	328 MM NO REQUISITO DIMENSIONAL.
8 - CAMINHÃO 3/4 COM BAÚ FRIGORÍFICO	CATMAT 620601.	CATMAT 478162.	CÓDIGO CATMAT DISTINTO.

No item 1, por exemplo, um caminhão com carga útil técnica de 11.370 kg atenderia ao Edital e ao Termo de Referência, mas não atenderia ao modelo oficial de proposta. Nos itens 11 e 12, a diferença de 200 kg é ainda mais significativa. No item 14, a diferença de 328 mm na dimensão mínima pode alterar a configuração do implemento e excluir soluções que atendem ao Termo de Referência. **Essas hipóteses demonstram, de forma concreta, que a inconsistência interfere na seleção dos produtos e na própria decisão de participar.**

A Administração não pode exigir que cada licitante escolha, por conta própria, qual documento seguir. Tampouco é admissível que a definição do parâmetro correto seja realizada somente durante o julgamento, pois isso deslocaria para momento posterior à apresentação das propostas uma regra que precisa ser conhecida previamente e de modo uniforme por todos.

A divergência também impede julgamento objetivo. Se um licitante reproduzir os requisitos do Termo de Referência e outro reproduzir os requisitos mais restritivos do Modelo de Proposta, ambos terão estruturado suas propostas a partir de bases diferentes. **Qualquer decisão posterior sobre qual especificação prevalece poderá beneficiar ou prejudicar licitantes que, antes da sessão, não tiveram acesso a um único padrão técnico inequívoco.**

A consequência jurídica é objetiva: enquanto persistirem requisitos técnicos distintos para o mesmo item, não há parâmetro único para aferição de conformidade e eventual desclassificação. Isso contraria o **art. 43, inciso VI**, e o **art. 44 do RILC**, além do **art. 56, incisos II e VI, da Lei nº 13.303/2016**. A retificação precisa anteceder o recebimento definitivo das propostas, sob pena de o julgamento depender da escolha posterior de qual versão documental prevalecerá.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPÕEM A RETIFICAÇÃO E A SUSPENSÃO DO CERTAME

A CODEVASF, na condição de empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta, submete-se aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa, especialmente legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do **art. 37, caput, da Constituição Federal**. Em matéria licitatória, esses deveres são densificados pela **Lei nº 13.303/2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e pelo **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC)** da própria Companhia.

O **art. 31 da Lei nº 13.303/2016** determina que as licitações das empresas públicas assegurem a seleção da proposta mais vantajosa e observem, entre outros, os

princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Tais princípios exigem que todos os licitantes formulem suas propostas a partir de uma mesma base documental, previamente definida e sem contradições entre edital, termo de referência e anexos.

A mesma Lei, em seu **art. 32, inciso I**, estabelece como diretriz a padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos.

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;” (Grifamos).

No plano interno, o **art. 17 do RILC da CODEVASF** prevê a inclusão das minutas-padrão de edital e de contrato conforme o objeto da licitação e os critérios específicos do certame. Já o **art. 43, § 1º, do RILC** dispõe expressamente que o termo de referência, a minuta do contrato e a minuta da ata de registro de preços integram o instrumento convocatório.

Consequentemente, não há juridicamente um “documento secundário” que possa conter objeto ou especificações divergentes sem repercussão sobre a licitação. Todos os anexos vinculam a Administração e os licitantes e devem guardar coerência entre si. **O art. 44 do RILC é expresso ao determinar que o objeto seja definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório.**

“Art. 44. O objeto da licitação **deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório**, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.” (Grifamos).

A precisão das especificações também é indispensável ao julgamento. O **art. 43, inciso VI, do RILC** exige a definição dos requisitos de conformidade das propostas. Em paralelo, o **art. 56, incisos II e VI, da Lei nº 13.303/2016** prevê a desclassificação das propostas que descumpram especificações técnicas ou outras exigências do instrumento convocatório. Se o próprio instrumento contém requisitos contraditórios para o mesmo item, torna-se impossível aplicar esses comandos com objetividade e tratamento isonômico.

Quanto às minutas contratuais, o **art. 69, incisos I e VIII, da Lei nº 13.303/2016** estabelece como cláusulas necessárias do contrato o objeto e seus elementos

característicos, bem como a vinculação ao instrumento convocatório e à proposta vencedora. Assim, minuta que indique processo administrativo diverso e objeto estranho à licitação não atende ao conteúdo mínimo exigido pela Lei das Estatais e não pode permanecer como anexo apto à futura formalização.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reforça a mesma premissa. A **Súmula TCU nº 177** reconhece que a definição precisa e suficiente do objeto é requisito indispensável à competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes. A existência de especificações mínimas diferentes para o mesmo item, ou de minutas que tratam de outro objeto, afronta diretamente essa exigência de precisão.

“SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (Grifamos).

Por fim, o próprio RILC fornece a providência procedimental aplicável. **O art. 48 autoriza o adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública quando a impugnação exigir aprofundamento ou quando se verificar a necessidade de alteração do edital. O art. 49, parágrafo único, por sua vez, determina que o edital alterado seja novamente divulgado, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, salvo se a modificação não afetar a formulação das propostas.**

Como as correções aqui requeridas alteram parâmetros técnicos mínimos e documentos integrantes do instrumento convocatório, a reabertura do prazo é medida necessária para preservar isonomia e julgamento objetivo.

V – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E REABERTURA DO PRAZO

Os vícios acima não comportam simples resposta interpretativa. Para saná-los será necessário substituir as minutas da Ata e do Contrato e consolidar as especificações técnicas dos itens, com definição única e inequívoca dos requisitos que serão utilizados na análise das propostas.

O próprio RILC da CODEVASF disciplina exatamente essa situação. O art. 48 prevê o adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública quando a questão

suscitada em impugnação demandar aprofundamento ou quando houver necessidade de alteração do edital. O art. 49, por sua vez, determina que o edital alterado seja divulgado nos mesmos termos do original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, salvo quando a modificação não afetar a formulação das propostas.

Neste caso, a exceção não se aplica. A correção de carga útil mínima, dimensão mínima de carroceria, CATMAT e demais parâmetros técnicos, **atinge diretamente a escolha do modelo, a composição do veículo/implemento, a documentação técnica e a formação do preço**. Logo, a retificação afeta materialmente a preparação das propostas e exige nova divulgação com prazo integral.

Prosseguir com a sessão de 21/08/2026 sem prévio saneamento **produziria risco concreto de desclassificações fundadas em requisitos contraditórios**, recursos administrativos evitáveis e eventual necessidade de refazimento posterior de atos do procedimento. A suspensão agora, seguida de retificação e republicação, preserva a competitividade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a eficiência do próprio certame.

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) a **suspensão/adiamento da sessão pública** atualmente designada para 21/08/2026, às 09h00, antes da abertura do certame, nos termos do art. 48 do RILC da Codevasf;
- c) a retirada e substituição da Minuta da Ata de Registro de Preços e da Minuta do Contrato, **para que passem a indicar corretamente o Processo nº 59520.000307/2026-21-e e o objeto de fornecimento de caminhões diversos**, eliminando-se integralmente as referências ao Processo nº 59520.000290/2026-11-e, à “casa móvel de farinha de mandioca” e a qualquer item estranho ao presente pregão;
- d) a **revisão e consolidação das especificações técnicas do Edital, do Termo de Referência, do Anexo IV – Modelo de Proposta e dos demais anexos**, com a adoção de um único parâmetro para cada requisito, especialmente quanto aos itens 1, 11, 12 e 14 e aos códigos CATMAT divergentes identificados;
- e) que a versão retificada identifique de forma expressa e uniforme os requisitos técnicos efetivamente exigidos, evitando qualquer possibilidade de julgamento baseado em documentos contraditórios;

- f) após as correções, a republicação do instrumento convocatório e de seus anexos, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, conforme art. 49, parágrafo único, do RILC da Codevasf, uma vez que as alterações afetam diretamente sua formulação;
- g) que somente após o saneamento integral das inconsistências seja designada nova data para realização da sessão pública.

A presente impugnação é deliberadamente restrita aos vícios que exigem retificação do instrumento convocatório e que possuem potencial direto de afetar a formulação das propostas e o regular prosseguimento do certame, sem prejuízo de outros pedidos de esclarecimento que poderão ser formulados em manifestação própria.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 18 de agosto de 2026.

TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 05.690.702/0001-68
FERNANDO FRANCO DE AZEVEDO SANTOS
CPF: 409.224.131-34